Publicado no do TCE/AM.	Diário	Eletrônico
Edição nº		
De	/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
– Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 54/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10662/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Barreirinha FAPESB
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Afonso da Silva Reis, Presidente FAPESP do Município de Barreirinha, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICERP Relatório de Conclusivo nº. 20/2015 (fls. 274/296).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3464/2015-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 298/307).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Barreirinha - FAPESB. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Aplicação de Multa. Fixação de Prazo. Instauração de cobrança Executiva. Determinações e Recomendações à Origem. Determinação às próximas Comissões.

## 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

**8.1- Julgar irregulares as Contas** de responsabilidade do Senhor **Afonso da Silva Reis**, Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barreirinha – FAPESB, referente ao **exercício de 2014**, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, III, "b", da Resolução nº 04/02- RITCE/AM;

## 8.2- Aplicar Multa ao:

- **8.2.1-** senhor **Afonso da Silva Reis** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido as restrições elencadas nos itens I.1 à I.8 deste voto;
- **8.2.2-** senhor **Ademir Baraúna Batista**, Presidente do Conselho Municipal de Previdência de Barreirinha CMP, no valor de **R\$** 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôr	nico 
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Ele NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 54/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido as restrições elencadas nos itens II.1 e subitens à II.2 deste voto;

- **8.3- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o **recolhimento** aos cofres da Fazenda Estadual das **MULTAS**, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96;
- 8.4- Expirado o prazo estabelecido, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração das cobranças executivas em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

## 8.5- Determinar à origem:

- **8.5.1-** o cumprimento com rigor do estabelecido no inciso I, c/c o parágrafo único, do VI, do artigo 2, da Lei 071, que estabelece a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual c/c art. 22 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 31/03/2009 que prevê o equilíbrio financeiro e atuarial;
- **8.5.2-** a regularização junto aos órgãos competentes das pendências existentes, visando a emissão do "Certificado de Regularidade Previdenciária CRP. Ressalvamos que o Certificado de Regularidade Previdenciária CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008:
- **8.5.3-** a efetivação do recenseamento previdenciário de seus segurados com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime em atenção ao art. 15 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009;
- **8.5.4-** a utilização da taxa de administração para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS em atenção ao art. 40, incisos I, II, III, IV, V e VI da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009;
- **8.5.5-** o cumprimento do quorum mínimo de reuniões, que é de 12 (doze) no exercício, conforme prever título V da Lei n. 071 do Município de Barreirinha.
- **8.6-** Recomendar a origem que efetive o monitoramento e acompanhamento de seus segurados via sistema, visando a melhoria dos serviços prestados e em atendimento ao disposto no art. 20 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009 c/c o art. 21 da mesma instrução que assegura ao segurado o acesso as informações do Regime.

	αц
	디
	Ы
	٥
	7
	Ц
	۲
	č
	۲,
2	Ļ
ᆸ	ц
Σ	7
Ы	2
0	5
Ξ	۵
8	ב
Ō.	ά
屲	ċ
9	3
₹	Ś
2	0
≅	Ž.
₹	Ş
mente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	se am doy br/spede e informe o código: 812DD840, 554 FEAF1,3D3DFEF3, CAF0F2F8
ă	٥
풀	ğ
ä	ķ
ţ	2
ā	ξ
õ	٤
ğ	a
ŝ	÷
ğ	=
ð	ď
윧	5
πe	
ᇙ	#
용	1
Este documento foi assinado digi	rência acesse o site http://consulta toe am gov hr/sr
ш	0
	ú
	d
	0.0
	ŷ
	-

Publicado r do TCE/AM Edição nº		io Eletrô	nico
De	/	/	



TRIBUNAL	<b>DE CONTAS</b>
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 54/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 8.7- Determinar às próximas Comissões designadas a vistoriar o Executivo e o FAPESB de Barreirinha que verifiquem:
- **8.7.1-** se foram tomadas providencias para a adequação das instalações da FAPESB, notificando se for o caso, o Chefe do Executivo Municipal;
- 8.7.2- o cumprimento das determinações e recomendação elencadas neste voto.
- **7- Ata:** 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 8- Data da Sessão: 26 de janeiro de 2016.
  9- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 10- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral